

22.06.05

Of. 1566105 - Severino Dep.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria do Vereador EDSON LIMA

REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **req 36-**

Protocolo Nº 1156/2005
Campo Mourão, 15/06/05 Horas 17:43

Clia
PROTOCOLISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE MAIORIA
Sala das sessões 20/06/05
[Signature]
PRESIDENTE

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

17/06/05
[Signature]
PRESIDENTE

Requer, nos termos do inciso IV do artigo 137 do Regimento Interno, que seja enviado expediente para o Senhor Deputado SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA - Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando que inclua na pauta de votações daquela Casa de Leis, o projeto de Lei n.º 3350/2004, de autoria do deputado Daniel Almeida, que "ALTERA O INCISO I DO ART. 12 DA LEI N.º 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE TRATA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa:

O projeto de lei do deputado Daniel Almeida tem a finalidade de estimular a participação da sociedade brasileira na melhoria da qualidade de vida de inúmeras crianças e adolescentes, permitindo a inclusão da dedução de imposto de renda das pessoas físicas devido, das contribuições feitas às entidades de atendimento registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a exemplo do que ocorre em nosso Município.


SALA DAS SESSÕES, 14 de junho de 2005.

[Signature]
EDSON LIMA

[Signature]

JESJ

Consulta Tramitação das Proposições


Proposição: **PL-3550/2004** 

Autor: **Daniel Almeida - PCdoB /BA** 

Data de Apresentação: 13/05/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Prioridade

Apensado(a) ao(a): **PL-1220/2003** 

Situação: CSSF: Tramitando em Conjunto.

Ementa: Altera o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Autorizando a dedução do imposto de renda das pessoas físicas cujas contribuições são feitas às entidades de atendimento registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Indexação: Alteração, legislação tributária federal, Imposto de Renda, Pessoa Física, autorização, contribuinte, dedução, abatimento, declaração de rendimento, valor, contribuição assistencial, doação, beneficiário, entidade de fins filantrópicos, registro, Conselho Municipal, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Despacho:



28/5/2004 - Apense-se este ao PL-1220/2003.

Legislação Citada 

Última Ação:

28/5/2004 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Apense-se este ao PL-1220/2003.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
13/5/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA). 
14/5/2004	Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM)) Recebimento pela MESA.
28/5/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se este ao PL-1220/2003.
1/6/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 02 06 04 PÁG 25537 COL 01. 

Nova Pesquisa

PROJETO DE LEI Nº, DE 2004

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera o inciso I do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e às entidades de atendimento registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no *caput* do seu art. 227, estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim, com o objetivo de estimular a participação da sociedade brasileira na melhoria da qualidade de vida de inúmeras crianças e adolescentes, proponho a inclusão, como hipótese de dedução do imposto de renda da pessoa física devido, das contribuições feitas às entidades de atendimento registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Pelo amplo alcance social deste projeto de lei, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 16 de JUNHO de 2005.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2005
<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	<u>1156</u> /2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2005

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Ilegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 16 / 06 /2005.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

..... Emendas em anexo.

Pela apresentação de substitutivo

Substitutivo em anexo.

Contrário à tramitação

Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312